



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06980/11

Objeto: Avaliação de Obras – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis

Exercício: 2011

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Vieira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Decisão não cumprida. Encaminhamento à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01585/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06980/11 referente à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva, que trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 02000/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar não cumprido o referido Acórdão;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança dos débitos e das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de julho de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06980/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06980/11 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva. Trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 02000/17, de 07 de novembro de 2017, com publicação em 10 de novembro de 2017.

O Acórdão AC2 TC nº 02000/17 é referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 0249/16 no qual, dentre outras deliberações, encontra-se a de assinação de prazo ao então prefeito para encaminhar documentação, nos seguintes termos:

"

15. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para encaminhar a documentação vindicada pela Auditoria quanto à obra de "sistema de esgotos sanitários (FUNASA 1607/2007)", urbanização e construção de uma praça e a obra de ampliação e reforma do centro administrativo, a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa; "

A decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 02000/17 foi emitida com o seguinte teor:

1. julgar não cumprido o Acórdão AC2 TC 02497/16;
2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 63,75 UFR/PB, em razão de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito de Marizópolis, Senhor José Vieira da Silva, para encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria quanto à obra de "sistema de esgotos sanitários (FUNASA 1607/2007)", urbanização e construção de uma praça e a obra de ampliação e reforma do centro administrativo, a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa de maior monta.

Quando da verificação de cumprimento da decisão, a Corregedoria registra que, findo o prazo de trinta dias concedido ao ex-chefe do Poder Executivo do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, o responsável não compareceu aos autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão, como também não apresentou justificativas. A Corregedoria acrescenta que, em consulta realizada no sistema TRAMITA, em 28 de março de 2018, não encontrou nenhum Documento ou Processo protocolado neste Tribunal para atendimento da determinação em exame. Conclui, portanto, que o Acórdão AC2 TC nº 02000/2017 não foi cumprido.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual registra que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06980/11

"(...)deve-se ponderar que a documentação reclamada pela Auditoria, na forma determinada por esta Corte de Contas, diz respeito a obras realizadas com recursos da FUNASA a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União (obras de esgotamento sanitário) e a obras realizadas com recursos próprios do município, como a urbanização e construção de uma praça e a obra de ampliação e reforma do centro administrativo.

Tais obras já foram analisadas e houve a imputação dos respectivos excessos. Inobstante, a documentação cujo envio foi determinado por esta Corte nunca foi enviada, provavelmente por não existir.

Assim, em vista do tempo decorrido e considerando que os excessos já foram imputados, sugere-se o arquivamento dos autos, inclusive por economia processual, para que não se postergue indefinidamente o trâmite da verificação de cumprimento sobre aspectos meramente formais."

A Representante do Parquet opina, portanto, pela:

- a)** Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02000/17;
- b)** Aplicação de nova multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, responsável, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c)** ARQUIVAMENTO do presente.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a inércia do ex-gestor em encaminhar a documentação solicitada, no prazo que lhe foi assinado, considerando ainda o exposto pelo Ministério Público quanto à imputação já efetuada referente aos excessos praticados e o caráter formal da exigência em análise, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1.** julgue não cumprido o Acórdão AC2 TC 0200/17;
- 2.** determine o encaminhamento dos autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança dos débitos e das multas aplicadas.

É o voto.

João Pessoa, 10 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06980/11

erf

Assinado 10 de Julho de 2018 às 14:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2018 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO